



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001031/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.507 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente GRUPO GPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. OCORRÊNCIA.

Observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade é a prática de uma ação ou omissão que resulte em embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja "*no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal*". Logo, em decorrência da própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO À FISCALIZAÇÃO OU AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR EMBARAÇO. MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento se restringe às razões da autuação. As penalidades decorrentes do embargo e da declaração inexata são independentes e decorrem de ações autônomas, dessa forma, em tese, qualquer contribuinte, que as tenha praticado, se sujeita a aplicação de ambas as penalidades, conforme o disposto no § 2º, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-65.244 da DRJ/SPOI, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa por não atendimento de intimações, o que caracteriza embargo à fiscalização, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir deste ponto, adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 16/05/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando

a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa GRUPO GPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, através da DI 08/0314179-8, de 28/02/08, importou bolos de sorvete com alíquota ad-valorem para IPI, quando o correto seria a utilização de alíquota específica.

Na retificação da Declaração de Importação foi informada na ficha tributos-IPI a capacidade do recipiente em LITROS e quantidade de 1340. O correto são 1430 mililitros ou 1,430 litros.

Em 10/03/2008, foi solicitada nova retificação, através da intimação 0418/2008, a qual foi parcialmente cumprida em 11/03/08, corrigindo a capacidade do recipiente de 1340 para 1430 LITROS ao invés de mililitros.

Assim, a retificação foi indeferida no SISCOMEX em 13/03/08, com a devida motivação do ato.

Em 24/03/08 foi emitida a intimação 0471/2008, informando até aquele momento a DI não havia sido retificada, conforme - exigido no indeferimento realizado no SISCOMEX, acima referido.

Em 25/03/08 a empresa apresentou a mesma retificação que havia apresentado anteriormente, alegando, ainda, que por equívoco a retificação fora enviada para outro fiscal em 11/03/08.

Com base nisso, em 26/03/08, foi emitida a intimação 0483/2008, com prazo de 3 dias para cumprimento, cujo teor segue:

A retificação apresentada nesta data já tinha sido apresentada anteriormente e INDEFERIDA. Atentar para o indeferimento, informado no SISCOMEX e providenciar retificação correta.

O prazo estipulado decorreu SEM MANIFESTAÇÃO do representante, o que dificulta a ação da fiscalização aduaneira, razão pela qual, em 04/04/08, foi emitida a intimação 0553/2008, com o seguinte texto:

O representante legal não devolveu intimação 0483/08, de 26/03/2008 devidamente datada e assinada no prazo máximo de 24 horas após sua retirada, conforme estabelecido na intimação.

A referida retirada ocorreu em 26/03/08, pelo Sr. Carlos Dejair Rodrigues.

O indeferimento à retificação apresentada pela empresa no dia 11/03/2008 foi imposto no SISCOMEX no dia 13/03/2008 e informado também na intimação 0483/2008, bem como foi solicitação nova retificação.

O prazo concedido para o cumprimento da intimação foi de 3 dias.

Ate o presente momento não foi apresentada nenhuma resposta.

Portanto, incide a multa tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 23/05/2008 (fls. 2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/06/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 53 à 63, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

DOS FATOS

A empresa acima nominada, atua no ramo do comercio internacional, particularmente efetua na importação de sorvetes para revenda no mercado interno.

Assim sendo, a referida empresa em 26 de fevereiro de 2008, deu entrada no Porto Seco Rodoviário de Uruguaiana, com 20 pallets contendo caixas e pacotes de sorvetes para revenda.

Dando continuidade ao processo de admissão aduaneira no dia 28 de fevereiro, a empresa registrou a Declaração de Importação 08/0314179-8, (doc. 03), e por decorrência apresentou o despacho aduaneiro para fins de desembaraço.

Durante a fase de conferência aduaneira a empresa importadora recebeu a intimação 0408/2008, (doc. 04), a fim de que retificasse a Declaração de Importação nos seguintes termos:

"1. Retificar DL ficha Tributos-IPI, para adição 001, informando alíquota específica de acordo com tabela da Nota Complementar NC(21-2) da TIPI.

2. Nos rótulos dos referidos produtos, verificados na conferência física, constam que uma fatia do produto apresenta 130 ml e que cada bolo de sorvete apresenta 11 fatias. Portanto, efetuar o cálculo para aplicação da alíquota específica, com base nessas informações. Prestar essa informação na DL.

3. Informar, nos dados complementares, a ciência em poder requerer restituição do valor pago a maior vara o IPI, no setor competente da Receita Federal do Brasil."

Ocorre que a intimação não pode na época ser atendida na forma que foi exigida uma vez que o SISCOEX não aceitou a declaração da impugnante, isto é, o sistema não aceitou literalmente o que estava descrito nos documentos de importação, pois não admitiu que fosse descrito LITROS.

A impugnante ingressa novamente no SISCOMEX e insere os dados visando atender a exigência fiscal, todavia, não satisfaz a exigência efetuada pelo fisco local, (doc. 05).

A AFRFB assim indefere a retificação. Afirma que o Siscomex e a fiscalização não subteme-se os dados informados. Não havendo possibilidade de informar 1,43 ou 1.43 litros, deve-se informar 1430 mililitros (ML), Foi solicitada nova retificação.

Mais tarde foi informado ao fisco que tendo em vista consulta efetuada no SISCOMEX a impugnante não possuía representação, (doc. 06), sendo para tal necessário agora resolver novo dilema.

Diante disso, dentre as tratativas entre fisco e contribuinte, é que se discutia um problema técnico acerca da inserção de dados para a alíquota específica do IPI no sistema, que somente mais tarde ambos chegaram a um consenso, sendo que a problemática foi então esclarecida no campo de observações complementares da Declaração de Importação (doc. 07).

Assim, é evidente que esse esclarecimento deveria ter sido dado pelo fisco antes, e assim tivesse feito não teria gerado todos esses contratempos.

Considerando o ocorrido, mesmo assim para surpresa da impugnante o fisco local considerou o fato como não atendimento a intimação e exigiu multa por embaraço a fiscalização, muito embora a mesma não obstaculizou qualquer procedimento fiscal que pudesse ensejar a referida penalidade.

Ressaltasse inclusive que os tributos já haviam sido pagos, havendo um erro formal no que tange ao erro da impugnante, sendo que por sinal foi pago IPI sob alíquota ad valorem sendo esta alíquota, mais gravosa que a específica, como prevê a legislação, conforme frisa a intimação atrás citada, (doc. 04), cabível requerer a restituição.

Inconformada com a multa, a impugnante solicitou lavratura de auto de infração (doc. 08), para fins de ingresso no contencioso administrativo aduaneiro.

Em face do lançamento de ofício, em epígrafe, a signatária em 23 de maio deste ano, tomou ciência do presente auto de infração e com base no artigo 14 do Dec.

70.235/72, vem tempestivamente junto a esse juízo, manifestar inconformidade com o feito, apresentando suas razões com vistas a resguardar seus direitos.

DO DIREITO

ANÁLISE DO TIPO ENQUADRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

O Código Tributário Nacional em seu artigo 113 menciona a existência de dois planos em que se consolida a relação jurídica

obrigacional, sendo uma aquela em que se caracteriza pela obrigação tributária principal, que o sujeito passivo tem que pagar ou não o valor exigido e, outra obrigação em que a conduta é materializada em fazer ou deixar de fazer alguma coisa, denominada de obrigação tributária acessória.

Transcreve o artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66.

A melhor doutrina, como é sabido, consolidou que o tipo é não responder a intimação no prazo estipulado, infringiu o que prescreve a alínea c) do inciso IV do artigo 107, cuja nova redação descrita no artigo 77 da Lei 10.833 de 29/12/02.

Junta textos da doutrina de Plácido e Silva.

Ad argumentum, a penalidade descrita pelo agente fiscal é composta de vários verbos que descrevem a necessidade de prática dolosa do agente, como: embaraçar, dificultar, ou impedir, o que fica claro que literalmente trata-se de regra que exige a subjetividade na análise para sua aplicabilidade.

Desde já, é de se deixar claro que não houve qualquer ato por parte da impugnante que pudesse causar prejuízo a continuidade do procedimento fiscal, pois, os tributos estavam quitados e a declaração aduaneira preenchida junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), aguardando o desembaraço.

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (Resp 259504-RN, pelo STJ 5a Turma, DJU18.03.2002, p. 282).

Nesse passo, com a devida vênia, a inobservância do prazo para atendimento da intimação, não determina o embaraço a fiscalização, pois não houve qualquer obstáculo ao fisco, ficando o ato infracional evidentemente descaracterizado.

Ocorre que diante disso podemos depreender que o Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), equivocou-se ao aplicar a multa retro mencionada, pois, afirma que houve o embaraço a fiscalização, isto é, que juridicamente a signatária impediu sua ação, mas, entretanto, não apresenta provas dessa afirmativa ficando o auto de infração desprovido de materialidade.

Junta textos da jurisprudência administrativa: (DRJ/FLP - 1a Turma- Acórdão 7.961, de 12 de maio de 2006); (Recurso 115093, 3a Camara, Acórdão 30327562).

Diante do que descrevemos não há como imputar a impugnante a penalidade enquadrada no presente lançamento, por estar literalmente comprovada a ausência do fato típico, pois a regra é de caráter subjetivo estando no caso em tela afastado o dolo conforme foi demonstrado.

Nesse corolário, observasse que quanto ao animus agendi, a regra a qual foi enquadrada a penalidade descrita como

embaraço a fiscalização é composta de um único pressuposto, o impedimento ao fisco, a qual esta vinculado a ato subjetivo.

Assim sendo não se mostra provado que a interessada tenha embaraçado a ação fiscalizadora.

Junta textos da doutrina de Luiz Henrique Barros: (Processo Administrativo Fiscal - 2a Ed. P.21).

Em suma, não consegui ser mostrado nos autos que a impugnante tenha de alguma forma impedido a ação fiscalizadora.

DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Acerca da penalidade a qual foi imposta a impugnante, é de se sublinhar que a mesma não coaduna com os princípios que norteiam a administração pública.

Transcreve o artigo 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O auto de infração que é aqui impugnado, sem dúvida, esta em excesso, por não estar compatível inicialmente com o princípio da legalidade uma vez que o ato praticado para impugnante longe esta de impedir a ação fiscalizadora como quer fazer crer a autoridade aduaneira.

Nesse diapasão é de se trazer a baila nossa Carta Magna de 1988, que consagra o referido principio no momento que afirma que não há pena sem previa cominação legal.

Junta textos da doutrina de Roosevelt Baldomir: (Temas Aduaneiros - Ed Aduaneiras - pag 147).

Desta feita, o que se depreende é que o principio da legalidade não pode se valer de presunções e sim de fatos concretos e bem provados a fim de que seja aplicado devidamente, pois, caso contrário, estará colocando em risco a segurança jurídica.

A lei aduaneira ainda possui a seguinte multa que merece ser aqui analisada para fins de melhor elucidar a presente lide.

Transcreve o 84 da Medida Provisória 2158-35, de 2001.

Transcreve o artigo 69 da Lei 10.833/03.

Transcreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Em havendo erro na Declaração de Importação, a penalidade aplicável não poderia ser a de embaraço por não atendimento a intimação fiscal, e sim, seria a acima descrita, ou seja, de um por cento do valor aduaneiro por declaração incompleta.

É de se destacar que diante do valor aduaneiro (VA), da mercadoria que é de R\$ 20.381,89 - conforme DI (doc. 03), a penalidade que poderia ser aplicada caso fosse entendido que

houve declaração com erro de informação, seria multa de 1 % do VA.

Consolidado tudo isso, calha ressaltar aqui o principio da razoabilidade também denominado proporcionalidade, como um dos mais significantes para a administração pública.

Junta textos da doutrina de Lucia Vale Figueiredo: (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 1995, pg 46).

Mesmo que por ventura se reconhecesse o ato praticado pela impugnante como infracional, não há como se admitir que a mesma possa sofrer penalidade tão severa pelo ato praticado.

Concluindo, é desproporcional imputar uma pena por demais gravosa no momento que a lei prevê que o fato praticado pela impugnante é outra infração, ainda com uma penalidade mais branda, ferindo assim o lançamento em debate o principio da proporcionalidade, da legalidade e da interpretação mais favorável.

DO PEDIDO:

Conforme as razões acima, a impugnante requer:

Seja tomado improcedente o lançamento em questão, efetuado através do AI 1010900/00143/08, em consequência seja extinto o crédito tributário, ora suspenso."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou improcedente a Impugnação apresentada, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/05/2008

Multa regulamentar por ausência de resposta à intimação.

Na retificação da Declaração de Importação foi informada na ficha tributos-IPi a capacidade do recipiente em LITROS e quantidade de 1340. O correto seria 1430 mililitros ou 1,430 litros.

Expedida nova intimação, não foi atendida no prazo estipulado. Conduta tipificada tendo por sanção multa regulamentar.

Havia um impedimento de ordem técnica junto ao Siscomex que inibia a inclusão da correta unidade de medida. Para todos os efeitos a fiscalização aceitou a retificação feita no Campo Complementar da Declaração de Importação. Contudo, essa se deu fora do prazo estipulado pela intimação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 129/138), basicamente, repisando fatos e argumentos já apresentados no recurso inicial.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se na autuação fiscal por ter a recorrente embarçado ou dificultado a fiscalização ao não ter apresentado resposta às intimações dentro do prazo estipulado, assim, tendo ficado sujeita a penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .***

I-omissis

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .

a) omissis

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(grifo nosso)

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário.

Inicialmente, por oportuno, cabe reproduzir o seguinte excerto da "descrição dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração em apreço:

" Logo, pelo acima relatado, a empresa não apresentou resposta As intimações de n.ºs 0483/08,0553/08 e 0640/08, não cumpriu o prazo concedido pelo AFRFB Leandro ao requerimento apresentado e inclusive, não justificou, TEMPESTIVAMENTE, as razões do descumprimento, nem solicitou prorrogação de prazo para cumprimento. Nesses termos, configura-se embaraço e dificuldade A ação da fiscalização aduaneira, consoante estabelece o art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03."

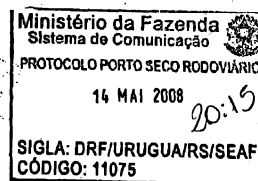
(grifo no original)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte teve ciência das intimações acima referidas, isto é, intimações de nº 0483/08, 0553/08 e 0640/08, respectivamente, em 26/03/08, 04/04/08 e 30/04/08. Ainda do que consta do presente processo, extrai-se a seguinte resposta da ora recorrente (fl.15):

MP- Despachos Aduaneiros e Representações Ltda.

A
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguiana
Porto Seco Rodoviário.
Sr. Juliana Cordeiro Coutinho.

Referente Intimação nr. 0483/2008 / 0640/2008.
D.I – 08/0314179-8
Assunto - Segue retificação



GRUPO GPÁ COM. DE ALIMENTOS LTDA, sob CNPJ
08.034.014/0001-38-, vem através de seu representante legal responder
a intimação de nr. 0483/2008 e 0640/2008

N/Termos pedimos deferimento

*Patricia Rios
a Carência
Respostas Aduaneiras
100.00.001*

Desse modo, constata-se que a contribuinte somente apresentou resposta às intimações nº 0483/08 e 0640/08 em 14/05/2008, ou seja, transcorridos, respectivamente, 49 dias e 14 dias após a ciência das citadas intimações, as quais preconizavam, na ordem, prazos de 3 dias e 5 dias para que as requisições fossem satisfeitas.

Primeiramente, a recorrente aduziu em sua defesa que os prazos estipulados foram curtos para cumprir as exigências e citou como base legal para esse argumento, por analogia, o art. 34 do Decreto nº 7.574/2001.

Em que pese o diploma legal se aplicar a situação diversa da ora analisada, seguindo a lógica esposada pela contribuinte em seu Voluntário, reproduz-se, agora, o teor completo do artigo trazido como embasamento:

*Art.34.O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no **prazo de vinte dias**, contados da data da ciência, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 19, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 71).*

§1ºO prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

§2ºNão enseja a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento à intimação para apresentar documentos cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, ou no caso de impossibilidade material de seu cumprimento.

(grifo nosso)

Com efeito, diversamente do alegado, o próprio dispositivo legal trazido pela recorrente já prevê situações nas quais o prazo para cumprimento das eventuais intimações pode ser reduzido. Ademais, como consignado anteriormente, a despeito dos prazos dados pela fiscalização aduaneira, resta comprovado nos autos que a contribuinte extrapolou, em muito, qualquer prazo estabelecido na legislação para atendimento das intimações, sem, ao menos, ter apresentado, tempestivamente, qualquer justificativa plausível e pedido de prorrogação.

Por conseguinte, rechaço as argumentações de impedimento técnico no Siscomex e de falta de acesso ao sistema Radar, primeiro, porque tais explicações não justificam desconsiderar as intimações e os prazos estipulados, segundo, porque as orientações sobre como deveriam ser informados os dados no Siscomex, superando o alegado impedimento, já haviam sido prestadas desde 11/03/2008, através da intimação nº 0418/08 (fl. 32), e o acesso ao sistema Radar já tinha sido restabelecido em 10/04/2008 (fl. 23).

Seguindo na análise dos argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, passo a debruçar-me sobre sua alegação de que a falta de atendimento tempestivo das intimações não constituiu embaraço ou dificuldade a fiscalização, ainda mais que todos os tributos já haviam sido pagos.

De pronto, se afirme que tais alegação melhor não socorrem à contribuinte. A responsabilidade por infrações estabelecida pelo Código Tributário Nacional, em verdade, é objetiva e, segundo o disposto, expressamente, em seu art. 136, reproduzido abaixo, é totalmente irrelevante a intenção do agente e a extensão dos efeitos na determinação dessa responsabilidade:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(grifo nosso)

Ainda a esse respeito, vale lembrar o disposto no § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(grifo nosso)

Por outro lado, observa-se do disposto na alínea c, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966 que a conduta tipificada como sujeita à cominação da penalidade em questão é a prática de uma ação ou omissão que resulte em **embaraçar**, **dificultar** ou **impedir** a ação da fiscalização aduaneira. Contudo, o legislador inseriu uma conduta no citado dispositivo que implica, desde logo, no embaraço, qual seja "**no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**". Logo, em decorrência da

própria Lei, a não apresentação de resposta tempestiva à intimação da fiscalização deve ser considerada embaraço.

Assim sendo, enquanto em outras condutas, a fiscalização deve demonstrar os motivos pelos quais aquelas ensejaram "*embaraçar, dificultar ou impedir*" ação da fiscalização, na não apresentação de resposta à intimação, no prazo estipulado, a própria Lei tratou de defini-la dessa maneira, portanto, não havendo margem para discussão.

Logo, no caso ora analisado, restando demonstrado nos autos que a contribuinte deixou de apresentar resposta a intimações, encontra-se perfeitamente cabível a exigência da penalidade por embaraço, formalizada através do Auto de Infração em apreço.

Outra argumentação aludida pela recorrente em seu Voluntário refere-se ao Auto de Infração ter, supostamente, afrontado aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Proporcionalidade.

De pronto, afirma-se que não se verifica qualquer vício na atividade de lançamento, quando o Auto de Infração tenha sido lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não tenha incorrido em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, portanto, encontrando-se válido e eficaz.

De qualquer forma, quanto a essas alegações de inconstitucionalidade do Auto, por ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Proporcionalidade, impõe-se lembrar que o julgamento administrativo trata da aplicação da legislação tributária como apresentada no sistema jurídico. Dessa maneira, a norma promulgada e publicada, dotada de presunção de correção formal e material, não pode ser desconsiderada pelo julgador. Nesse sentido, dispõe o art.62, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A instância administrativa não é o foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência das autoridades administrativas a essa função, que é reservada pela Constituição Federal em caráter exclusivo ao Poder Judiciário.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações no âmbito administrativo, pois o julgador não pode delas tomar conhecimento. No caso, verificar a eventual existência de confisco, de desproporcionalidade, de irrazoabilidade ou da não individualização da pena seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

Em consonância com esse ditame, vejamos o teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não tomo conhecimento das alegações de inconstitucionalidade do Auto de Infração por ofensa aos Princípios Constitucionais da legalidade e da Proporcionalidade.

Por fim, a contribuinte alegou que, no caso do presente processo, não deveria ter sido aplicada a penalidade por embarço, mas aquela disposta no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, isto é, a multa por "*omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*".

Mais uma vez, não merecem prosperar as alegações da recorrente. Importa salientar que a atual lide se circunscreve à autuação por não apresentação de resposta à intimação, ou seja, por embarço, e não a qualquer omissão ou declaração inexata que a contribuinte tenha feito no procedimento de importação. Ademais, esclareça-se que as penalidades mencionadas são independentes e decorrem de ações autônomas, dessa forma, em tese, qualquer contribuinte, que as tenha praticado, se sujeita a aplicação de ambas as penalidades. Assim prescreve o § 2º, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966:

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves